

PROJETO DE LEI Nº de 2011
(Do Sr. Padre Ton)

Dá nova redação as alíneas “b” e “i” do Artigo 4º e os parágrafos 2º e 3º e alíneas do artigo 6º da lei 4898 de 1965, que trata do abuso de autoridade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 – As alíneas “b” e “i” do art. 4º e os parágrafos 2º e 3º e alíneas do art. 6º da lei 4.898, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Constitui também abuso de autoridade:

- a)
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia, sem justificativa razoável, a vexame, constrangimento ou a exposição desnecessária a mídia, salvo autorizado em lei;
- c)
- i) divulgar, sem autorização, dados ou informações sigilosas sobre inquiridos ou processos que tramitam em segredo de justiça.

Artigo 6º - O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.

§ 1º -

§ 2º - A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao ofendido.

§ 3º - A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa equivalente de 20 (vinte) cestas básicas a serem entregues a instituição de caridade indicada pela autoridade judiciária;
- b) reclusão por 2 (dois) até 4 (quatro) anos ;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até seis anos.”

JUSTIFICATIVA

A proposição em apreço, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, já tramitou nesta Casa e tem como objetivo adequar o estatuto do abuso de autoridade à realidade sociopolítica do País.

A lei 4.898, de 1965, criada durante o regime militar, foi urdida com o fito de criar ficção jurídica que não constrangessem em demasia as autoridades, quando excediam em condutas, típicas para uma época em que as liberdades civis sofriam restrições. Não sem razão que as penas cominadas são extremamente brandas.

Coerente com o contexto político ideológico de então, não se elaboraria lei que pudesse, com rigor, punir os que a violassem, pois era rotina no regime, a violência consentida. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, alçou a honra e a imagem pessoal como bem a ser protegido, devendo ser derogados os comandos infraconstitucionais incompatíveis com a lei maior. No atual contexto sociopolítico, a brandura da lei 4.898, longe de coibir as condutas por ela reprovadas, acabam estimulando procedimentos desnecessários, dando ao agente político e administrativo, campo de decisão discricionário incompatível com determinadas liberdades inerentes ao cidadão.

Considerando o avanço científico e tecnológico que se valem as autoridades policiais para as investigações e coletas de provas, contar com a comoção social para promover a persecução penal ou alcançar outros fins colimados, pode resultar, como vem resultando, a criação de “tribunais virtuais de exceções”, onde a condenação ocorre sem que a culpa esteja delineada e a ampla defesa seja exercida.

Sala das sessões, de 2011

PADRE TON
Deputado Federal PT-RO